

P A R E C E R

Nº 2191/2024¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Regulamentação do Mototaxi. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta o serviço de mototáxi.

RESPOSTA:

Até 29/07/2009, a posição do IBAM, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.606, era no sentido da impossibilidade de o Município legislar sobre o serviço "mototáxi" em razão da inexistência de autorização no Código Nacional de Trânsito - CTN, tendo até mesmo sido elaborada a Nota Técnica nº. 01/2000 nesse sentido.

Entretanto, a partir da data acima foi editada pela União, no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei nº. 12.009/2009, que regulamentou o exercício das atividades de mototaxista e estabeleceu regras gerais para o serviço de aluguel e transporte de passageiros em motonetas e motocicletas.

Assim, a partir de 29/07/2009, pode o Município regulamentar o serviço de "mototáxi" em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CF) e sobre os serviços

¹PARECER SOLICITADO POR JOANA GABRIELA CARDOSO GOMES,ESTAGIÁRIA - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

públicos insertos em suas atribuições (art. 30, V, da CF).

Para regulamentar a citada Lei nº 12.009/2009, o CONTRAN expediu a Resolução nº. 356, de 02/08/2010 de observância obrigatória aos Municípios na regulação dos serviços de motocicletas. São exigências específicas para o serviço de transporte de passageiros (mototáxi), o seguinte:

Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV; e

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

Art. 7º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no art. 2º desta Resolução, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na

forma do disposto no art. 107 do CTB.

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º da CF, que devem ser interpretadas restritivamente de modo a não interferir na autonomia do Poder Legislativo. Assim, compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de mototáxi.

Já quanto aos demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, deverão ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo.

Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de mototáxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de mototáxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação e reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga.

Cumpre consignar, ainda, que não é dado ao Poder Legislativo exorbitar de sua competência para deflagrar o processo legislativo para impor atribuições ao Poder Executivo ou a seus órgãos subordinados, bem como dispor sobre matéria de gestão administrativa ou que se insira dentre aquelas arroladas no rol do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Como se pode observar, a propositura adentra matéria de índole eminentemente administrativa, a qual deverá ser tratada em **decreto executivo**, ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Deste modo, o projeto de lei sob exame é **inconstitucional** e não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Frede Mel Santos Pierri
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2024.